DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1992/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10814/2013
PROTOCOLO	:	1426635
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEICULO
VALOR	:	R$ 38.600,00 (TRINTA E OITO MIL E SEICENTOS REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 005/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 006/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Iguatemi*** e ***AUTOMAR Veículos e Serviços Ltda.***, visando a aquisição de um veículo para atender a solicitação da Câmara Municipal de Iguatemi, no valor de R$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-6427/2013 (Peça 21) entendeu como necessária a notificação do órgão, tendo em vista que o mesmo deixou de encaminhar cópia do ato de publicação do Contrato.

Ressalta ainda a necessidade da remessa dos documentos relativos à comprovação da execução contratual, bem como o CLRV, tendo em vista que o cumprimento da obrigação contratual é imediata.

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, senhor Jesus Milane de Santana, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 27).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17104/2013 (Peça 29), constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*.

Ressalta ainda que *o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8666/93 e alterações e o contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal*, opinando pela legalidade e regularidade das fases ora analisadas.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11847/2014 (Peça 37), opianndo, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do mesmo.

Requer ainda a aplicação de multa ao Jurisdicionado, nos termos do

inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por infração a norma regulamentar IN Nº35/2011.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que se trata de análise do Contrato Administrativo nº 005/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 006/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Iguatemi*** e ***AUTOMAR Veículos e Serviços Ltda.***

Há de salientar que tanto o Corpo Técnico da 6ª ICE quanto o MPC convergem seus entendimentos acerca da regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos.

No que diz respeito à execução contratual, a mesma atendeu aos seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	R$	38.600,00
Valor Empenhado	R$	38.600,00
Valor das Notas Fiscais	R$	38.600,00
Valor das Ordens Bancárias	R$	38.600,00

Como se pode observar pelo demonstrativo acima, o valor empenhando foi efetivamente pago e liquidado.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Jesus Milane de Santana, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Iguatemi*** e ***AUTOMAR Veículos e Serviços Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Jesus Milane de Santana – Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb